



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°253/2019

De: Consultoria Jurídica
Para: Vereador Rogério Quadros - Relator

Ref.: PL 106/2019 - Dia Municipal de Leitura Bíblica

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº106/2019, que inclui no calendário oficial de eventos de Foz do Iguaçu a "Dia Municipal de Leitura Bíblica".

Anexo segue a justificativa do projeto.

Encaminhado para a área jurídica pelo digno relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta casa legislativa, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSTA DESTE PROJETO DE LEI

O presente procedimento versa sobre análise da legalidade do PL nº106/2019, que propõe a criação, com a consequente inclusão no Calendário Oficial do "Dia Municipal de Leitura Bíblica".

A proposta do digno autor é a de, com o auxílio deste projeto, promover a divulgação dessa prática no município, uma vez que, segundo a justificativa esposada pelo ilustre autor, a data viria como forma de celebrar o cristianismo, eis que, segundo censo do IBGE, "mais de 80% professam a fé cristã" em nossa cidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Reproduzimos o artigo 1º, do projeto:

Art.1º-Fica instituído e incluído no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu o "Dia Municipal de Leitura Bíblica", que será realizado, anualmente, no segundo domingo do mês de dezembro, pelo Conselho de Pastores e Ministros Evangélicos de Foz do Iguaçu - COPEFI".

Estes os fins do projeto.

2.2 LEGALIDADE DO PROJETO - INTERESSE PÚBLICO

Objetivamente, impõe-se o questionamento acerca da existência do interesse público na proposta legislativa em exame.

Registre-se a existência de legislação em nível municipal e federal de normas com conteúdo similar ao proposto neste projeto: Lei Municipal nº4.83/2014 e Lei Federal nº10.335/2001, que instituiram o "Dia da Bíblia".

Conforme entendimento já esposado por este departamento em diversos pareceres (Parecer nº305/13, nº 125/15), seria questionável a existência de interesse público na criação de legislação com conteúdo já existente em vigor. Ou seja, não poderia haver interesse público em projeto de lei, cuja proposta já se encontra contemplada em outras legislações.

Legalmente, o interesse público se faz necessário pelo teor do artigo 30, inciso I, da CF:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A conclusão deste departamento seria, então, pela ausência de interesse público na proposta legislativa em análise.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 TÉCNICA LEGISLATIVA - REPETIÇÃO DE LEIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Além da ausência de interesse, vez que existente lei anterior com conteúdo similar, indica-se também a violação ao inciso IV, do artigo 7º, da Lei Complementar nº95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no país.

Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art. 7º (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Destacamos

Ou seja, um tema não pode ser disciplinado duas vezes, em razão da evidente criação de leis redundantes e repetitivas.

Por fim, oportuno reivindicar-se também a ausência de **razoabilidade** na questão, uma vez pretendida renovação de assunto já explorado em outra norma vigente.

No entendimento deste departamento atentaria contra o princípio da razoabilidade constitucional¹ a proposição de leis com mesmo conteúdo normativo.

Segundo o que a doutrina no país nos diz, todos atos normativos devem se assentar em uma ótica de razoabilidade e proporcionalidade em relação aos fatos, sob pena de vício nas razões impulsionadoras da vontade².

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio STF compartilha do entendimento quanto à necessidade de adequação das normas e atos da administração à proporcionalidade e razoabilidade (ADIn nº2.472, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 1º-4-2004, DJ de 09.03.2007).

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Ed. Lumen Iuris. RJ, 2005.

² IDEM.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao digno relator, Vereador Rogério Quadros, que o presente Projeto de Lei nº106/2019 se mostra carente de interesse público, tendo em vista a existência de legislação local e federal com conteúdo similar (Lei Municipal nº4.83/2014 e Lei Federal nº10.335/01, que instituiram o Dia da Bíblia), o que violaria o inciso IV, do artigo 7º, da LC nº95/98, que vedava a regulamentação do mesmo assunto por mais de uma lei.

Anexa-se a Lei Municipal nº4.83/2014 e a Lei Federal nº10.335/2001, acima referidas.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr. nº200866

*

*

*

*

*

*